

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.456/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Canavieiras/BA.

Responsável: Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PDDE. PNATE. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Boaventura Vidal Cavalcante, ex-prefeito do município de Canavieiras/BA (gestão: 2001/2004), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade, no exercício de 2004, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2004 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos montantes de R\$ 53.423,40 e de R\$ 14.241,93, respectivamente.

2. Uma vez esgotadas as medidas administrativas cabíveis com vistas a sanar a irregularidade verificada, foi instaurada a presente TCE e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade (fls. 68 e 69, Peça nº 2), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento de tais conclusões (fl. 70, Peça nº 2).

3. No âmbito desta Corte de Contas, o responsável foi citado, em sede de delegação de competência, consoante o ofício à Peça nº 5.

4. Ato contínuo, o auditor da Secex/BA promoveu o exame de mérito do feito, consoante instrução lançada à Peça nº 7 nos seguintes termos:

*“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Canavieiras, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujas ações consistem no repasse de recursos financeiros, em caráter suplementar, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorrem para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino e do Programa Nacional de Auxílio ao Transporte Escolar (PNATE), cujas ações consistem na disponibilização e manutenção de meios de transportes escolar (ônibus ou embarcação) aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, diretamente ou por serviços contratados junto a terceiros.*

*2. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 3), considerando o motivo instaurador da TCE, foi proposta a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o débito então apontado.*

*3. Após regularmente citado por meio do Ofício nº 3025/2011 (peça 5), conforme atesta o documento da peça 6, o responsável permaneceu silente nos autos.*

*4. Considerando que o responsável, manteve-se em silêncio, impõe-se o prosseguimento do processo à sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.*

## ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Boaventura Vidal Cavalcante (CPF 046.687.075-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', e 19, **caput**, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes aos PDDE e PNATE, exercício 2004;

c) seja o responsável condenado ao pagamento das quantias elencadas infra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

Valores Originais do Débito e Datas da Ocorrência:

## PDDE

Data	Valor (R\$)
29/9/2004	53.423,40

## PNATE

Data	Valor (R\$)
28/4/2004	1.275,11
11/6/2004	1.604,44
29/6/2004	1.275,11
7/7/2004	329,33
28/7/2004	1.604,44
13/9/2004	1.933,77
11/10/2004	1.604,44
10/11/2004	1.604,44
24/12/2004	1.604,44
28/12/2004	1.406,41

d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esse comprove perante esta Corte o recolhimento dessa aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida as notificações; e

f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º, do art. 16, da multirreferida lei.”

5. Por sua vez, o Diretor Técnico, em parecer inserido à Peça nº 8, considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude da omissão na prestação de contas, propôs, com a concordância do dirigente da unidade técnica (Peça nº 9), alteração na fundamentação legal para o julgamento pela irregularidade das contas e também a alteração do cofre credor, nos seguintes termos:

*“b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, e 19, **caput**, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes aos PDDE e PNATE, exercício 2004;*

*c) seja o responsável condenado ao pagamento das quantias elencadas infra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno;”*

6. O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a instrução técnica, acrescida das alterações acima propostas (Peça nº 10).

É o Relatório.